

Lei da LIBERDADE ECONÔMICA e a DIGNIDADE da PESSOA HUMANA



André D'Albuquerque Torreão

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

André D' Albuquerque Torreão

Capa

AYA Editora

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicada

Direito

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chiroli

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.º Me. José Henrique de Goes

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Me. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^o Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.^a Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^o Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.^a Ma. Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

Prof.^o Dr. Valdoir Pedro Wathier

*Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional,
FNDE*

© 2021 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seu autor.

T692 Torreão, André D' Albuquerque

Lei da liberdade econômica e a dignidade da pessoa humana [recurso eletrônico] / André D' Albuquerque Torreão. -- Ponta Grossa: Aya, 2021. 32 p. --ISBN: 978-65-88580-74-5

Inclui biografia
Inclui índice
Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.
Modo de acesso: World Wide Web.
DOI 10.47573/aya.88580.1.16

1. Direito constitucional - Brasil. 2. Direitos sociais - Brasil. I. Título

CDD: 342.085

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora EIRELI**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTRODUÇÃO	7
A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA	9
O IMPACTO DA NORMA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	12
CONSIDERAÇÃO FINAIS	15
REFERÊNCIAS	16

CAPÍTULO II

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MÍNIMO EXISTENCIAL

INTRODUÇÃO	19
A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	20
A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28
ÍNDICE REMISSIVO	29
SOBRE O AUTOR	31



CAPÍTULO I

A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTRODUÇÃO

O mau desempenho do Brasil, no que diz respeito à liberação de licenças e à burocracia existente no processo de abertura de empresas é histórico e, pensando em mudar esse cenário, o atual Governo editou a supracitada Lei como uma das ferramentas para facilitar o ambiente de negócios. Segundo relatório publicado pelo Doing Business, principal referência sobre o ambiente de negócios dos países, organizado e criado pelo Banco Mundial, o Brasil ocupa o 124º (centésimo vigésimo quarto) lugar, entre os 190 países avaliados.

No Brasil, a sobrecarga regulatória desvia o interesse dos empresários brasileiros em regularizar seus empreendimentos, empurrando-os para a informalidade. A carga tributária brasileira, quando comparada a países como México, Índia e Chile, aponta para a necessidade de melhorias. Pensando em modificar essa realidade, a Lei da Liberdade Econômica apresentou importantes inovações no sistema jurídico brasileiro, essas alterações trazidas pela norma foram bem recebidas por boa parte da doutrina, pois correspondem a salvaguardas hábeis a incentivar o desenvolvimento da atividade empresarial e a diretrizes importantes para o Estado, como o dever de regular tal atividade, mas a fazê-lo por meio de uma fiscalização menos burocratizada.

Parte-se da hipótese de que Estados e Municípios, a fim de obterem maior arrecadação negligenciam as diretrizes presentes na Lei da Liberdade Econômica, com o intuito de manter o padrão de arrecadação existente antes da promulgação desta Lei. Neste sentido, espera-se com este estudo apresentar os efeitos da Lei nº. 13.874/2019, sobre a eventual dispensa do alvará de licença e funcionamento para o desenvolvimento de atividades econômicas consideradas de baixo risco, bem como restou estabelecido que nos casos em que a atividade econômica necessitar de atos

de liberação para operar dentro da legalidade, o silêncio administrativo dos órgãos públicos importará em aprovação tácita.

Portanto, por meio de métodos dedutivos e de leitura bibliográfica qualitativa, procura-se estudar as características das instituições que mudam o sistema de comportamento da liberação pública para determinar se essas ações realmente impactam as atividades administrativas.

O estudo está dividido em 3 seções, sendo a primeira introdutória, segunda traz uma narrativa a respeito da Declaração de direitos da Liberdade Econômica e a terceira seção versa sobre o impacto da norma para a Administração Pública.

A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA

A relação entre liberdade econômica e crescimento tem sido estudada e debatida por economistas desde Adam Smith. Em geral, argumenta-se que as economias livres são mais produtivas. A liberdade econômica é considerada o incentivo final para o uso otimizado de recursos escassos, criando um ambiente favorável para a competitividade saudável e estimulando a criatividade humana. Grumpenmacher (2020) afirma que:

Tudo que visa no Brasil assegurar ou reassegurar direitos, bem como garantias da Liberdade Econômica, do cidadão, é digno. A Constituição prevê o princípio da Liberdade de Atividade Econômica, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou seja, independe de norma para aplicação, dessa forma, em um país liberal de atividade econômica, a referida Lei serve para reassegurar direitos já assegurados, reafirmando aquilo que está na própria Constituição (GRUMPENMACHER, 2020, p. 10).

Neste modelo econômico o Estado dá ao mercado margem de ação suficiente e, em princípio, não interfere no “jogo” da oferta e da demanda. A decisão a favor de um regime de economia de mercado, portanto, implica essencialmente na limitação do Estado. No entanto, a liberdade de mercado também deve ser protegida contra qualquer prejuízo que possa sofrer por possíveis transgressores. É o Estado como instância suprema de coordenação e regulação de uma sociedade (visto que goza do monopólio do legítimo exercício da coerção física) que deve garantir a segurança da propriedade privada.

Segundo Molon, (2020), a Liberdade Econômica resulta em redução dos gastos públicos, tornando-os mais eficientes e controlados, reduzindo a pressão causada por uma máquina pública inchada, complexa e aberta a ações de corrupção, ao passo que abre caminho para o investimento externo que buscam por mercados mais confiáveis.

Em um ambiente de negócios livre, os indivíduos têm a liberdade de escolher o que consumir, produzir e doar. A mão invisível leva os agentes econômicos livres a perseguir seus próprios interesses e a cooperar voluntariamente com os outros. A liberdade econômica é definida como livre de intervenções governamentais por meio de reformas estruturais que são feitas para manter o equilíbrio à luz das mudanças globais nos paradigmas econômicos.

Chiliatto Leite (2019) confirma a relação positiva entre liberdade econômica e crescimento econômico. A liberdade econômica também aumenta a competitividade e a resiliência dos países e aumenta as perspectivas de emprego, e também, apresenta efeitos positivos de curto prazo, além de produzir ganhos de longo prazo no PIB, e melhora dos mercados de trabalho e de capital, o setor bancário e os mercados de produtos, além de maior investimento estrangeiro direto, mercados de negócios e empreendedorismo, e até mesmo a aprimoramento da legislação por meio do ambiente jurídico.

É amplamente aceito que a liberdade econômica promove o desenvolvimento econômico; no entanto, é difícil examinar até que ponto os países mais orientados para o mercado têm um melhor desempenho de crescimento do que os países que dependem fortemente do controle governamental. Como destaca Rossignoli e Reis (2020)

o Brasil apresenta características próprias, dimensões continentais, modos de vidas e culturais bem diversificados, que dificulta de maneira singular a adoção de medidas que tenham o efeito desejado em todo o seu território (ROSSIGNOLI; REIS, 2020, p.9).

O Brasil é conhecido por ser um país que impõe alta carga tributária aos empreendimentos, tornando o ambiente de negócios pouco atraente. No entanto, na busca por descongestionar a agenda econômica e proporcionar maior fluidez à abertura e criação de novos negócios, foi promulgada a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, que resulta da conversão da Medida Provisória nº 881 de 29 de agosto de 2019, trazendo alterações à diversas outras leis, dentre elas estão a Lei das Sociedades Anônimas, o Código Civil, as Leis trabalhistas e também a Lei de Registros Públicos.

A lei alterou o Código Civil no que diz respeito a romper o véu societário, esclarecendo as definições de uso indevido de objeto e mesclagem de ativos que alimentaram debates jurídicos sobre seu alcance e implicações jurídicas, a fim de proporcionar maior proteção patrimonial aos empresários brasileiros.

Além disso, a lei criou no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de entidade integral como alternativa tanto à sociedade limitada, que via de regra requer

no mínimo dois sócios, quanto à Sociedade Limitada Individual (Eireli), que, embora caracterizada pela existência de apenas um sócio, nunca foi amplamente adotada no Brasil, devido à exigência de integralização de 100 salários mínimos ao capital social no ato da constituição e à proibição de ter pessoa jurídica como sócia.

A nova lei também reforça a liberdade contratual nas negociações entre entidades privadas, dando preferência à liberdade contratual das partes em relação às disposições estatutárias da legislação brasileira. Incorporou ao texto do Código Civil regras de interpretação com o objetivo de dar maior peso ao acordo das partes e desestimular a revisão de contratos por tribunais judiciais e câmaras de arbitragem.

Os quatro princípios norteadores da LLE, presentes no art. 2º declaram que:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Dentre as novidades trazidas pela Lei da Liberdade Econômica (LLE) está a redução dos entraves impostos pela administração pública, muitas vezes injustificáveis. Além de eliminar a necessidade de licença para empreendimentos de baixo risco, a fim de flexibilizar algumas normas trabalhistas, e promover a separação do patrimônio pessoal dos sócios das dívidas da empresa.

Vale ressaltar que a flexibilização não significa anulação do direito do Estado em fiscalizar o ambiente empresarial e aplicar as penas cabíveis à possíveis desvios de classificação que por ventura possam ocorrer. Vai além da garantia de uma liberdade formal de mercado e obriga o Estado a intervir ativamente no mercado sempre que aí se configurem constelações de poder - formalmente inquestionáveis afetando gravemente concorrência. Porque é da competição da qual depende a eficiência superior do mercado na geração de bem-estar social. Isso requer um Estado forte o suficiente para ser capaz de agir contra aqueles com poder econômico.

O IMPACTO DA NORMA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei da Liberdade Econômica tem dois intuitos o primeiro de dispensar empreendimentos de baixo risco de exigências de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento, com a premissa de ganho de tempo e economia, impactando diretamente na atividade administrativa dos entes federados. O segundo refere-se à garantia de que em caso de silêncio administrativo no ato da solicitação de liberações para o exercício de atividades econômicas obtenha-se aprovação tácita, respeitando devidas exceções.

Conforme discutido no capítulo anterior, a LLE busca reduzir a burocratização do processo de abertura de empresas, mas ela não é a primeira iniciativa a ser adotada com essa finalidade. Em 2007 foi criada pelo Governo Federal a Rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios (Redesim), Lei nº 11.598/2007.

A Redesim é uma ferramenta que tem como objetivo simplificar os procedimentos e a integração do processo de registro e legalização de empresas e pessoas jurídicas, com o intuito de diminuir custos e tempo no processo de registro e legalização de empresas, e assim, reduzir a burocracia. Trata-se de um sistema integrado no âmbito Federal, Estadual e Municipal, formado pela integração informatizada, linear e única de órgãos de registros, administrações tributárias e órgãos licenciadores.

A proposta é a formação de um sistema com comunicação automática e totalmente virtual, a fim dar celeridade ao processo de formalização das empresas, e também, oferecer maior controle e precisão nas ações fiscalizatórias e de arrecadação. Contudo, Tomasevicius Filho (2019, p. 114) enfatiza que “a despeito de todas essas

tentativas normativas e institucionais para a redução da burocracia estatal, nada disso ainda era suficiente para a modificação dessa triste realidade cultural brasileira”.

Ocorre que todos esses esforços se esbarram em alguns entraves, dentre eles a falta de visão e resistência dos gestores públicos em se adaptar à nova realidade, em alguns municípios há a falta de estrutura física (computadores), relutância dos agentes públicos em se adaptar às novas tecnologias.

Além do exemplo citado no parágrafo anterior, referente à Redesim, Hemsing (2020) cita como exemplo as interferências administrativas ocorridas nos estados de Santa Catarina, no município de Joinville e no município de Santos, em São Paulo. No primeiro município, toda pessoa física ou jurídica, que pretenda exercer atividade comercial deve possuir registro junto ao órgão municipal competente para esse tipo de registro. No segundo município, qualquer atividade econômica deve possuir licença de localização e funcionamento.

Em conformidade às reflexões supracitadas Cooke (2020) explica que o excesso de leis existentes no país torna o cumprimento da Liberdade Econômica complexa, provocando um sentimento de insegurança devido ao excesso de instruções, portarias, fazendo com que empresário se torne refém da situação.

A Lei federal, não revoga as leis municipais, havendo assim, uma divergência regulatória, ainda que conste na Declaração de Direitos da Liberdade Econômica que os estados, municípios e o Distrito Federal devem editar sua regulamentação, para que haja conformidade entre as normas, uma vez que uma diferenciação entre união e demais entes federados não se justifica.

Sobre este aspecto Gruppenmacher (2020) sinaliza para a necessidade de se promover mudanças na questão cultural e ética do país, tendo como foco obter como resultado o objetivo da promulgação da Lei da Liberdade Econômica, eliminando o excesso de burocratização e tributação.

Diante do exposto, separação tributária existente entre os entes governamentais podem representar uma dificuldade, uma vez que o comportamento do Estado muda de acordo com a localidade, sendo essa uma questão a ser debatida e resolvida a fim de que a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” alcance os objetivos almejados.

A verdadeira natureza do desafio da Liberdade Econômica ainda não é bem compreendida e permanece uma questão controversa. No entanto, dois efeitos são reconhecidos com relação ao papel econômico do Estado. Em primeiro lugar, a margem de manobra do Estado na gestão da macroeconomia foi radicalmente reduzida e o julgamento do capital financeiro altamente móvel sobre as perspectivas da inflação

e da taxa de câmbio que decide sobre a taxa de juros de longo prazo e o valor da moeda nacional. É preciso estar atento ao capital financeiro com uma política monetária e até fiscal bastante restritiva ou terá que sofrer as consequências de sua desconfiança.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Por meio do presente estudo buscou-se compreender como a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica impacta nos atos administrativos. Partiu-se da hipótese de que Estados e Municípios, a fim de obterem maior arrecadação negligenciam as diretrizes presentes na Lei da Liberdade Econômica, o que se confirmou ao longo do artigo, uma vez que os administradores públicos resistem em romper com o antigo sistema, não ajustando seus sistemas legislativos à Lei federal. 13.874/2019.

A necessidade de informações confiáveis também existe, e não por último, sobre o comportamento do Estado. A interferência do Estado na economia (regulamentações, impostos, etc.) deve ser consistente de forma a não prejudicar o planejamento seguro dos participantes do mercado - especialmente aqueles que precisam fazer suas provisões em longo prazo. Caso contrário, inicialmente haverá alocações erradas, ou seja, desperdício de recursos e, se a insegurança persistir, os atores deixarão de investir, o que equivale a abrir mão de futuros aumentos de bem-estar. O mandato para garantir dados de linha de base estáveis para os participantes do mercado se aplica especialmente ao nível geral de preços, uma vez que a flutuação deste distorce os sinais que emergem das mudanças nos preços relativos. Além disso, a instabilidade no nível de preços também tende a gerar comportamentos improdutivos de proteção contra seus efeitos.

No entanto, é importante ressaltar que foram encontradas falhas de redação e opções legislativas devido ao escopo mais amplo de aplicação do instituto, o que permite concluir que há a necessidade de ajustes a fim de operar a legislação de forma eficaz sem criar violações da Constituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI 13.874 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 31 de outubro de 2021.

CHILIATTO LEITE, Marcos Vinícius. Novos horizontes para o desenvolvimento com igualdade no Brasil: desafios em um mundo em transformação. 2020. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44616/1/S1900253_pt.pdf. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

COOKE, Lina Santin. Nova Lei da Liberdade Econômica como tentativa de mudança cultural. 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_nova_lei_da_liberdade_economica_mp_881_e_os_reflexos_no_direito_tributario.pdf. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

GRUPENMACHER, Betina. A Lei da Liberdade Econômica como reafirmação de direitos constitucionais. 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_nova_lei_da_liberdade_economica_mp_881_e_os_reflexos_no_direito_tributario.pdf. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

HEMSING, Luiz Fernando de. Administração Pública e a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: os impactos nos atos públicos de liberação. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218873/A%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20e%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos%20de%20Liberdade%20Econ%C3%B4mica%20-%20os%20impactos%20nos%20atos%20p%C3%ABlicos%20de%20libera%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

MOLON, Indrid Spuldaro. Liberdade Econômica: um estudo de caso da aplicação da metodologia da escola Chicago no Chile no período de 1973 a 1990. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/7374/TCC%20Ingrid%20Spuldaro%20Molon.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 de novembro de 2021.

ROSSIGNOLI, Marisa; REIS, Ubiratan Baga dos. Lei da Liberdade Econômica e a análise de impacto regulatório: um olhar sobre a perspectiva do pensamento econômico. 2020.

Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_1547_1566.pdf. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “Lei da Liberdade Econômica”. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/176578/164052/442997>. Acesso em: 28 de outubro de 2021.



CAPÍTULO II

**DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO
MÍNIMO EXISTENCIAL**

INTRODUÇÃO

O presente capítulo pretende demonstrar a inserção da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo, em especial no brasileiro, como direito fundamental e de comando estruturante da organização do Estado, bem como proceder ao estudo da dignidade da pessoa humana à luz da discussão sobre os direitos sociais, em especial sobre o direito ao mínimo existencial. Não há intenção em esgotar o tema referente à dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, sua aplicabilidade, mas, sim de demonstrar as controvérsias existenciais que resultam em ineficácia e ausência efetiva dos direitos dos cidadãos.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em uma linha de desenvolvimento que remonta a Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado liberal, a dignidade – dignitas – era um conceito associado ao status pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. Como um status pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral. O termo também foi utilizado para qualificar certas instituições, como a pessoa do soberano, a coroa ou o Estado, em referência à supremacia dos seus poderes. Em cada caso, da dignidade decorria um dever geral de respeito, honra e deferência, devido àqueles indivíduos e instituições merecedores de tais distinções, uma obrigação cujo desrespeito poderia ser sancionado com medidas civis e penais.

Até o final do século XVIII, a dignidade ainda não estava relacionada com os direitos humanos. De fato, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ela estava entrelaçada com ocupações e posições públicas. Portanto, na cultura ocidental, começando com os romanos e chegando até o século XVIII, o primeiro sentido atribuído à dignidade estava associada a um status superior, uma posição ou classificação social mais alta.

“A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo.” (BARROSO, 2016, p.14). Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. Todavia, foi no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva identifica as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade humana. Cons-

truindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.

Todavia, a dignidade da pessoa humana há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 70-71), deve haver uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Esta temática mostra-se relevante, uma vez que a dignidade da pessoa humana apenas foi objeto de expressa previsão em textos constitucionais a partir da primeira metade do século XX e, ainda assim, em caráter isolado e tímido, geralmente cuidando-se de preceito de cunho eminentemente programático, o que apenas veio a ser alterado no período que sucedeu o Segundo Pós-Guerra.

No Brasil, o Constituinte de 1988 foi o primeiro na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais. Ele deixou transparecer de, forma clara e inequívoca, a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, integram o núcleo essencial da Constituição.

A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Não é de todo nova a compreensão de que o Estado e a sociedade devem prover as condições materiais básicas para os necessitados que não tenham condições de se sustentar. Pisarello (2007, p. 20) aludiu à existência, já na Antiguidade e na Idade Média, de “diferentes mecanismos institucionais, embora não necessariamente estatais, voltados a aliviar situações prolongadas de pobreza e a assistir aos grupos mais necessitados”. Há também quem localize a origem dessa noção nas Poor Laws inglesas, existentes desde o século XVI, especialmente a partir da Speerhamland Law, de 1795, que suprimiu o condicionamento ao trabalho obrigatório para a assistência social aos desamparados (PEREIRA, 2014, p. 103-106). A constituição francesa de 1793 já proclamava, em seu artigo 21, o direito aos socorros públicos, e preceito similar foi reproduzido pela Carta brasileira de 1824 (art. 179, XXXI), o que levou Paulo Bonavides e Paes de Andrade (1991, p. 100) a apontarem a “sensibilidade precursora para o social” da nossa Constituição imperial. Foi, porém, a partir do constitucionalismo social, inaugurado pela Constituição mexicana de 1917 e pela Constituição de Weimar de 1919, que a concepção de que cabe ao Estado garantir os direitos sociais ganhou contornos mais claros.

É provável que a primeira formulação jurídica do direito ao mínimo existencial se deva a um jurista brasileiro – e não a um alemão, como geralmente se afirma. Já em 1933, Pontes de Miranda se referiu à existência de um direito público subjetivo à subsistência dentre o elenco dos “novos direitos do homem” (MIRANDA, 1933), que compreenderia o que chamou de “mínimo vital”. Nas suas palavras,

Como direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o *standard of living* segundo três números, variáveis para maior indefinidamente e para menor até o limite, limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à nutrição, ao resguardo do corpo e à instalação.

É o mínimo vital absoluto. Sempre, porém, que nos referirmos ao mínimo vital, deve-se entender o mínimo vital relativo, aquele que, atentando-se às circunstâncias de lugar e de tempo, se fixou para cada zona em determinado período (...). O mínimo vital relativo tem de ser igual ou maior que o absoluto.

O direito à subsistência torna sem razão de ser a caridade, a esmola, a humilhação do homem ante o homem. (...) Não se peça a outrem, porque falte; exija-se do Estado, porque este deve. Em vez da súplica, o direito. (MIRANDA, 1933, p. 28-30).

Nada obstante, ainda não foi completamente extirpada a percepção, entranhada em nossa cultura, de que tal atuação estatal não corresponde propriamente à concretização de um direito fundamental, mas sim a um suposto benefício concedido de modo paternalista por algum governante ou autoridade, cuja efetiva fruição dependa de relações pouco republicanas de clientela e patronagem.

Esta última visão foi claramente enjeitada pela Constituição de 1988, da qual se extrai a garantia do mínimo existencial como direito fundamental. Tal ideia provém não apenas da positivação dos direitos sociais no texto constitucional, como também da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e da ordem jurídica brasileira. A literatura jurídica nacional é praticamente unânime ao apontar o acolhimento do direito ao mínimo existencial, o mesmo ocorrendo com a nossa jurisprudência. Esta, porém, é relativamente recente, e vem se difundindo a partir da célebre decisão proferida pelo STF em 2004.¹

Apesar do seu reconhecimento normativo, o mínimo existencial não é de fato assegurado a parcelas expressivas da população brasileira, que não desfrutam de acesso efetivo a bens e direitos essenciais para uma vida digna. Legiões de pessoas ainda vivem na mais absoluta miséria, expostas à insegurança alimentar, sem acesso à moradia adequada, ao saneamento básico, à saúde e à educação de mínima qualidade. À margem das conquistas civilizatórias do Estado Democrático de Direito, ainda existe um “Brasil de baixo” em que a regra é a privação, e onde os direitos não são “para valer”. Além de acarretar injusto sofrimento às suas vítimas, esse quadro acaba também comprometendo a capacidade de tais pessoas de exercerem, de forma plena e consciente, os seus direitos civis e políticos.

Portanto, embora existam poucas dúvidas sobre a existência de uma garantia constitucional do mínimo existencial, a efetividade da Constituição, também neste particular, deixa a desejar. Há ainda um abismo entre as suas promessas generosas e

¹ Trata-se da ADFP 45 – MC, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.2004. Cuidava-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra o veto presidencial a dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que garantira recursos financeiros mínimos para a área da saúde.

a realidade da vida de vastos segmentos da população brasileira, que sobrevivem em condições francamente indignas.

Ao longo da história, a garantia de condições básicas de vida para os setores mais vulneráveis da população decorreu, muitas vezes, não de preocupações morais com os seus direitos ou bem-estar, mas do medo de convulsões sociais que pudessem abalar o status quo. Foi assim, por exemplo, com a rede de proteção social construída pelo chanceler conservador Otto von Bismarck, na Alemanha do final do século XIX.

Na contemporaneidade, existe razoável convergência entre as mais variadas teorias políticas no sentido da necessidade de garantia das condições materiais básicas de vida para todos. Há, contudo, significativas diferenças a propósito não só da justificativa para essa garantia, como também da sua extensão e forma de proteção.

Os fundamentos para reconhecimento do direito ao mínimo existencial podem ser instrumentais ou independentes. Os fundamentos instrumentais apontam que o mínimo existencial deve ser assegurado para que algum outro princípio ou objetivo seja promovido. Os princípios mais frequentemente invocados são a liberdade e a democracia. Já os fundamentos independentes postulam que o mínimo existencial deve ser garantido porque a sua denegação representa, em si mesma, uma grave injustiça, independentemente dos efeitos que possa ter sobre outros valores.

Os assim denominados direitos fundamentais sociais, econômicos, culturais e ambientais, seja na condição de direitos de defesa (negativos), seja na sua dimensão prestacional (atuando como direitos positivos), constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana. Do ponto de vista da trajetória evolutiva, o reconhecimento jurídico-constitucional da liberdade de greve e de associação e organização sindical, jornada de trabalho razoável, direito ao repouso, bem como as proibições de discriminação nas relações trabalhistas foi o resultado das reivindicações das classes trabalhadoras, em virtude do alto grau de opressão e degradação que caracterizava, de modo geral, as relações entre capital e trabalho, não raras vezes resultando em condições de vida e trabalho indignas, situação que, de resto, ainda hoje não foi integralmente superada em expressiva parte dos Estados que integram a comunidade internacional.

Em verdade, cuida-se de direitos fundamentais de liberdade e igualdade outorgados aos trabalhadores com o intuito de assegurar-lhes um espaço de autonomia pessoal não mais apenas em face do Estado, mas especialmente dos assim denominados poderes sociais, destacando-se, ainda, a circunstância de que o direito ao trabalho constitui um dos principais direitos (humanos e fundamentais) da pessoa.

Já os direitos sociais de cunho prestacional encontram-se, por sua vez, a ser-

viço da igualdade e da liberdade material, objetivando a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material, mas especialmente buscando assegurar uma existência com dignidade, constatação esta que tem servido para justificar um direito fundamental a um mínimo existencial, compreendido não como um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, mas sim, bem mais do que isso: uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável como deflui do conceito de dignidade que conhecem, ou mesmo daquilo que outros têm designado de uma vida boa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional fundamental, que tem enorme potencial para a proteção da personalidade humana em todas as suas dimensões, inclusive no que diz respeito à garantia do mínimo existencial. Entretanto, o princípio não pode continuar sendo usado como fórmula retórica flácida, maleável de acordo com as preferências do intérprete, nem tampouco como artifício para a imposição de modelos de “vida boa” às pessoas, ou para a preservação de privilégios e hierarquias entrincheiradas.

Tal princípio, corretamente compreendido e aplicado, converte-se em um poderoso instrumento em favor da inclusão e do respeito a todas as pessoas nas estruturas sociais e nas relações intersubjetivas. Todavia, seria inocente supor que a correta interpretação do princípio constitucional seja, por si só, capaz de equacionar todos os gravíssimos problemas que afetam a dignidade humana no Brasil. Afinal, tais problemas não são apenas jurídicos, pois estão profundamente enraizados em nossa cultura e nas estruturas sociais, econômicas e políticas do país.

Contudo, se o Direito Constitucional não é onipotente, ele tampouco é desprovido de força, inclusive para interferir na cultura e nas estruturas. O seu poder maior não vem da coerção jurídica, mas da capacidade de inspirar os sonhos individuais e coletivos. A dignidade humana é uma ideia poderosa, que fala aos corações e à imaginação moral. Ela pode fazer as pessoas sonharem e eventualmente até marcharem juntas. Isso pode mover montanhas.

Em algum lugar do futuro, com a dose adequada de idealismo e de determinação política, a dignidade humana se tornará a fonte do tratamento especial e elevado destinado a todos os indivíduos: cada um desfrutando o nível máximo atingível de

direitos, respeito e realização pessoal. Todas as pessoas serão nobres. Aqui e agora, todavia, temos um desafio aparentemente mais singelo: construir uma sociedade em que todos sejam tratados como gente. Pode parecer pouco, mas, pelo menos no Brasil, é uma enormidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MIRANDA, Pontes de. Direitos à Subsistência e Direito ao Trabalho. Rio de Janeiro: Alba Limitada, 1933.

PEREIRA, Potyara A. P. Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2014.

PISARELLO, Gerardo. Los Derechos Sociales y sus Garantias: elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Administração Pública 8, 16
administrativo 8, 12
agenda 10
atividades 7, 8, 11, 12

B

Brasil 4, 7, 9, 10, 11, 16, 21, 23, 26, 27
burocracia 7, 12, 13

C

capital 10, 11, 13, 14, 24
contratos 11
contratual 11

D

demanda 9
desempenho 7, 10
dignidade 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26
direito 11, 16, 19, 22, 23, 24, 25
Direitos 10, 13, 15, 16, 20, 28

E

econômica 7, 9, 10, 13, 15
emprego 10
empresa 11
Estado 2, 7, 9, 11, 13, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24
exercício 9, 11, 12

F

falhas 15
fundamentais 19, 21, 24

H

homem 22, 23
humana 9, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26
humano 20, 21

L

Lei 7, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 23
liberdade 9, 10, 11, 16, 24, 25
Liberdade Econômica 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17
licença 7, 11, 13

M

município 13

N

normas 11, 13, 21

O

oferta 9

P

países 7, 10

peessoa 11, 13, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26

peessoal 11, 20, 24, 27

proteção 10, 15, 21, 24, 25, 26

públicos 8, 9, 12, 13, 15, 16, 22

S

Sociedade 11

status 20, 24

T

tecnologias 13

trabalho 10, 22, 24

SOBRE O AUTOR

André D' Albuquerque Torreão

Graduado em Direito - UNIPÊ – João Pessoa - PB, e graduando em Análise e Desenvolvimento de Sistemas – UNIPÊ – João Pessoa - PB, Pós-graduação em Direito Público – IFAM Instituto, Pós-graduação em Direito Constitucional e Administrativo - Centro Universitário UniAmérica. Exerce a Advocacia desde o ano de 2006, atuando em diversas áreas do direito.

